

## **DECISÃO Nº 1944036, DE 27 DE JUNHO DE 2022**

**Processo nº 25767.510440/2019-58**  
**AI5 nº 2100669195 - PP-SANTOS-SP**  
**Autuada: ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A**

A empresa **ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A** foi autuada em 03/09/2019 pelo descumprimento dos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 9 da Notificação nº 2260460/009/2019, recebida em 07/02/2019, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 04/09/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 05/48), alegando que a fiscalização da ANVISA atestou algumas irregularidades nos estabelecimentos, mas diz que está adotando condutas proativas e preventivas que demandam prazo. Destaca que atua com boa-fé e aponta que a ação fiscalizatória poderia ter se pautado em uma postura educativa, dando à Autuada o direito à adequação. Cita sua participação em reunião ocorrida em 03/05/2019 na sede da ANVISA e seu compromisso em elaborar um Plano de Limpeza, não tendo recebido retorno desta Agência. Aponta ter contrato de arrendamento firmado com a CODESP e se isenta de quaisquer irregularidades constatadas nas vias públicas. Requer a aplicação da penalidade de advertência, caso suas razões não sejam acolhidas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 01/10/2019 pela manutenção do AIS (56/57), argumentando que foi concedido prazo de 90 (noventa) dias para adequação das irregularidades, tendo se estendido até 176 (cento e setenta e seis) dias. Menciona que a recomposição das condições sanitárias mínimas do local se iniciaram há muito mais tempo, citando notificações e auto de infração anteriores que versavam sobre o mesmo assunto. Alega que diante da situação em suas dependências encontrada pela fiscalização, não é admissível que a Autuada, a qual figura como uma das maiores em seu segmento de

atuação, aguarde a contratação de uma empresa especializada que desenvolva um Plano de Limpeza, e continue a descumprir as normas sanitárias, mantendo em risco a saúde pública. Entende que a sujeira depositada nas vias públicas são de responsabilidade da Autuada. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 146).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à atuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 49), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 145) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 146).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), assim estabelecida:**

**1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 1 da Notificação nº 2260460/009/2019;**

**2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 3 da Notificação nº 2260460/009/2019;**

**3) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 4 da Notificação nº 2260460/009/2019;**

**4) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 5 da Notificação nº 2260460/009/2019;**

**5) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 6 da Notificação nº 2260460/009/2019; e**

**6) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não atendimento ao item 9 da Notificação nº 2260460/009/2019;**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/06/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1944036** e o código CRC **BE19FEB0**.